Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 546/XIV/2ª

Promove o reforço dos direitos dos estrangeiros e apátridas detidos em centros de instalação temporária

Exposição de motivos

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, veio aprovar o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, tendo já sido objecto de diversas alterações.

São várias as normas que tratam da situação relativa aos Cidadãos Estrageiros que vêem recusada a sua entrada em território nacional, estando os seus Direitos e Condições de detenção previstos no artigo 40.º Direitos do cidadão estrangeiro não admitido e no artigo 146.º A Condições de detenção.

Sucede que, nos termos do número 3 do artigo 40.º ficou prevista a celebração de protocolo para a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, o que até à presente data não aconteceu, ainda que volvidos 13 anos.

Para além disso têm ocorrido diversas situações que justificam a necessidade de se revisitar a referida Lei.

Por exemplo, apesar de estar prevista a possibilidade do estrangeiro detido em centro de instalação temporária (doravante CIT) poder contactar, a seu pedido, os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes, a verdade é que tal liberdade é limitada pela falta de disponibilização de contactos telefónicos úteis que, de forma fácil, permitam o acesso imediato aos vários intervenientes.

Acresce que é atribuído ao detido um cartão com um saldo de 3 (três euros) com o qual ele deve fazer todas as chamadas que quiser, sendo que o normal é fazer uma chamada para o país de

Cristina Rodrigues Deputada Não Inscrita
Assembleia da República Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt

origem o que faz com que fique quase imediatamente sem saldo. Em alguns casos, os detidos são impedidos de usar o seu próprio telemóvel. Estas situações demonstram a existência de limitações ao tempo e número de chamadas, o que na prática se traduz numa negação do referido direito.

Mesmo quando o advogado já se encontra presente, muitas vezes não é possível ter a privacidade necessária para comunicar com o seu constituinte, tal como previsto no artigo 146.º-A da referida Lei.

Para além disto, a Lei do Orçamento do Estado para 2019 (Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro), no seu artigo 317.º, relativo à isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados, estabelece que O Governo aprova as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à atribuição aos advogados da prerrogativa de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA- Aeroportos de Portugal, S. A. . Contudo, tais valores continuam a ser cobrados, o que se traduz em mais um obstáculo à defesa e garantia dos direitos dos ali detidos.

O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, relativo à Estrutura Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro) define, no seu artigo 1.º, que o SEF é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios.

Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade.

Com efeito, é nestas duas qualidades que os inspectores do SEF actuam quando prestam funções nos aeroportos em território nacional e motivo pelo qual, a nosso ver, se justifica, uma maior

transparência do processo de acolhimento de estrangeiros e apátridas em Centros de Instalação Temporária.

É um direito elementar, consagrado quer no artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo, quer no artigo 61.º do Código de Processo Penal, dos quais decorre que os particulares têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir através de mandatário e que os arguidos têm o direito de constituir um advogado, ou solicitar a nomeação de um defensor, e por este ser assistido em todos os actos processuais em que participarem.

Ora, a necessidade do acompanhamento por um defensor oficioso ou advogado em actos processuais prende-se com a posição de fragilidade em que os cidadãos estrangeiros se encontram quando participam em actos processuais quando nem sequer dominam a língua do acto ou, por vezes, qualquer língua europeia.

Esta fragilidade é particularmente acentuada nos cidadãos que pretendem entrar em território nacional e motivo pelo qual se tem por evidente, lógica e necessária a presença de advogados no aeroporto com o objectivo de assegurar os direitos dos cidadãos.

Os últimos acontecimentos (onde se inclui o falecimento de um cidadão durante o período em que esteve sob a custódia do SEF), bem como outros relatos de agressões nestas instalações acentuam a necessidade da consagração do direito ao advogado nas instalações do aeroporto, com a presença permanente de representante do Alto Comissariado para as Migrações ou de outra Associação de Apoio a Migrantes e Refugiados, e impõem que o Regime de Acolhimento de Estrangeiros e Apátridas em Centros de Instalação temporária (Lei nº 34/94, de 14 de Setembro) seja revisto.

Pelos motivos elencados deverá a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) ser revista no sentido de consagrar a obrigatoriedade da presença de advogados no aeroporto com o propósito de acompanhar *ab initio* todo o processo de abordagem e detenção dos cidadãos estrangeiros que pretendam entrar em território nacional Processo Administrativo de Recusa de Entrada,

garantindo que o acompanhamento dos cidadãos estrangeiros se efectua de forma imediata e na fase inicial do processo, e sem sujeição a pagamentos de taxas ou outros emolumentos.

Em suma, é fundamental a criação de escala de prevenção presencial de advogados junto das instalações do CIT; o acompanhamento de defensor oficioso ou advogado em todo o processo; maior transparência do processo administrativo de recusa de entrada em território nacional; a isenção de taxas para acesso ao CIT actualmente cobradas aos Advogados e defensores oficiosos; a garantia de contacto, a qualquer hora, com Advogado / Defensor Oficioso; e, por fim, a obrigatoriedade de apresentação do Cidadão Estrangeiro a Juiz sempre que detido por mais de 48 horas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, da Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária e da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, reforçando os direitos dos estrangeiros e apátridas detidos em centros de instalação temporária.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

São alterados os artigos **38.º, 39.º e 40.º**, da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 09/08, Lei n.º 56/2015, de 23/06, Lei n.º 63/2015, de 30/06, Lei n.º 59/2017, de 31/07, Lei n.º 102/2017, de 28/08, Lei n.º 26/2018, de 05/07 e Lei n.º 28/2019, de 29/03, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º

( )

1 ( ).

2 A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, em língua que **entenda**, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

3 ( ).

4 Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro de 48 horas após a decisão de recusa de entrada, **o cidadão é presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal,** na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, **a fim de ser aferida a necessidade da** manutenção daquele em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

Artigo 39.º

Impugnação judicial

A decisão de recusa de entrada é susceptível de impugnação judicial, com efeito **suspensivo**, perante os tribunais administrativos.

Artigo 40.º

( )

1 ( ).

2 Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, **o acesso à assistência jurídica por defensor oficioso de escala de prevenção , aplicando-se, com as devidas adaptações, a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes, ou advogado**, a expensas do próprio.

3 Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido **é levada a cabo pelo defensor oficioso ou advogado que o acompanhou no procedimento administrativo de recusa de entrada.**

4 ( ).

Cristina Rodrigues Deputada Não Inscrita
Assembleia da República Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

É aditado o artigo **38.º-A** à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 09/08, Lei n.º 56/2015, de 23/06, Lei n.º 63/2015, de 30/06, Lei n.º 59/2017, de 31/07, Lei n.º 102/2017, de 28/08, Lei n.º 26/2018, de 05/07 e Lei n.º 28/2019, de 29/03, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, com a seguinte redacção:

Artigo 38.º-A

Processo Administrativo de Recusa de Entrada

1 Sempre que se verifique que o cidadão estrangeiro não reúne as condições referidas no artigo 32.º, é aberto processo administrativo de recusa de entrada.

2 A audiência do cidadão estrangeiro apenas poderá ter início na presença e após nomeação de defensor oficioso ou de advogado pelo mesmo designado, concedido o tempo necessário para antes conferenciarem.

3 Sempre que o cidadão estrangeiro não domine a língua portuguesa, a entrevista apenas poderá ter lugar na presença de intérprete que acompanhe a referida diligência.

4 Os advogados, defensores oficiosos e intérpretes quando intervenham no âmbito da presente lei, estão isentos de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA-Aeroportos de Portugal, S. A ou de quaisquer outras entidades portuárias.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro

São alterados os artigos **2.º e 7.º** da Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, alterada pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

( )

1- ( )

2- A instalação por razões humanitárias é determinada pelo director do serviço de estrangeiros e fronteiras, **sob proposta do Alto Comissariado para as Migrações ou outro representante de Associação de Apoio a Migrantes e Refugiados**, na sequência de requerimento de estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no número anterior.

Artigo 7.º

( )

Aos estrangeiros instalados nos termos dos artigos 3.º e 4.º aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o regime previsto para Regras especiais para a execução da prisão preventiva nos artigos 123º e 124.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

É alterado o artigo **41.º** da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, alterada pelas Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Lei n.º 40/2018, de 8 de Agosto, Decreto-Lei n.º 120/2018, de 17 de Dezembro e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Escalas de prevenção

1- A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário, para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal **ou para assistência a entrevista de processo administrativo de recusa de entrada em Território Nacional levado a cabo pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras,** processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

2 ( ).

3 ( ).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2020.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues Deputada Não Inscrita
Assembleia da República Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt